



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.000509/2009-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.542 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ARY COUTINHO JUNIOR
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. EFETIVA RETENÇÃO, MAS AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA.

Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do imposto de renda devido sobre honorários advocatícios percebidos em processo judicial trabalhista, mas não efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, não subsiste a glosa da compensação efetuada pelo contribuinte, eis que o recolhimento do imposto retido é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, que deve arcar com os juros de mora e multa ofício subjacentes. Inteligência do art. 128 do CTN e Parecer Normativo COSIT n.º 01/2002

.IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para conceder a compensação IRRF no valor de R\$6.491,59 referente a fonte pagadora UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator e Presidente em exercício.

EDITADO EM: 22/01/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rubens Mauricio Carvalho (Presidente), Roberta De Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Francisco Marconi De Oliveira, Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 41 a 48:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 08-12, do exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio do qual se exige o crédito tributário de consolidado de R\$ 28.449,51, calculados até 30/04/2009.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 09-10, VERSO, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

1. Dedução Indevida com Dependentes. Glosa do valor de R\$ 2.808,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado. FOI GLOSADO O VALOR TENDO EM VISTA QUE HOVE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA AOS FILHOS, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DE 1995;

2. Dedução Indevida com Despesa de Instrução. Glosa do valor de R\$ 630,00. FOI GLOSADO O VALOR DE R\$ 610,00 POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL (CURSO COLÉGIO DE CIRURGIÕES E CURSO PREPARATÓRIO JUS SOLI);

3. Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa do valor de R\$ 26.850,00. FORAM GLOSADOS OS VALORES DE R\$ 6.850,00 REF. REJANE A. RITLER E R\$ 20.000,00 RE. A GILSON M. PEIXOTO, POR FALTA DE REQUISITOS FORMAIS NOS RECIBOS APRESENTADOS (FALTA: NOME DO PACIENTE, ENDEREÇO DO EMITENTE, NÚMERO DO REGISTRO PROFISSIONAL, FORMA DE PAGAMENTO, ETC).

4. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. AREAL PREFEITURA. R\$ 1.552,00.

5. Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte. 28.806.545/0001-09 - UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. R\$ 6.491,59.

Em sua impugnação de folhas 01-05, o interessado alega que:

1. GLOSA DE DEPENDENTES
 - 1.1. Não irá oferecer impugnação ao valor supracitado;
2. GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO
 - 2.1. Houve a glosa de R\$ 610,00 por falta de comprovação;
3. OMISSÃO DE RENDIMENTOS
 - 3.1. a Prefeitura de Areal não forneceu a declaração obrigatória de rendimentos para o trabalhador e este apresentou sua declaração com base em informações contidas em alguns RPA;
 - 3.2. Não irá oferecer impugnação ao valor supracitado;
4. DAS DESPESAS MÉDICAS
 - 4.1. Não pode ser penalizado pelo fato de os profissionais desconhcerem o conteúdo da lei;
 - 4.2. Acosta aos autos cópias dos recibos emitidos pelos profissionais e declarações que suprem as falhas apontadas pelo Auditor-Fiscal;
5. DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.
 - 5.1. Não concorda com a glosa, pois declarou conforme o informe de rendimentos emitido pela Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico;
 - 5.2. Anexa o informe de rendimentos e detalha mês a mês os valores retidos;

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhados de provas suficientes, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA ADMITIDA. Deve ser efetuada a imediata cobrança da parte relativa à infração admitida.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Não havendo DIRF e não sendo comprovado que houve a retenção, não deve ser acatada a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte.

DESPESAS MÉDICAS. Não havendo a comprovação do efetivo pagamento, do tratamento efetuado e de quem é o paciente, não deve ser aceita a dedução da despesa médica.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 58 a 67, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

DA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS

15. *Conclui-se, portanto, que o Recorrente cumpriu à risca todos os requisitos previstos na legislação para dedução das despesas médicas e, se não fosse o bastante, em total demonstração de boa-fé, ainda colacionou declaração dos profissionais envolvidos reconhecendo a efetiva prestação dos serviços em seu favor, com expressa menção de que tais valores constaram da declaração de rendimentos dos respectivos prestadores.*

DA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

29. *Neste diapasão, forçoso concluir que, tendo o Recorrente comprovado o recolhimento a tempo e hora, não há que se falar na glosa dos valores compensados do imposto de renda retido na fonte pelo Recorrente, devendo ser afastada a exigência fiscal.*

Requer ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Trata o presente processo exclusivamente da discussão da retenção indevida de IRRF pela UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO no valor de R\$6.491,59 e de glosas de despesas médicas no valor de R\$ 26.850,00.

DA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF.

Foi lançada compensação indevida de IRRF Retido no valor de R\$6.491,59, da Fonte Pagadora UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

Contudo, à fl. 13 consta Informe de Rendimentos indicando esse mesmo valor de Imposto Complementar Pago.

Já o RIR, diz o seguinte:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº9.250, de 1995, art. 12):

(...)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55). (grifei)

Da leitura do dispositivo legal acima, concluo que a posse do comprovante de rendimentos é o que basta para o contribuinte se beneficiar da dedução do IRRF, salvo se a autoridade fiscal comprovar que se trata de documento inidôneo o que não foi feito.

Ainda, com o recurso, juntou e-mail da Unimed de fl. 88, atestando que houve um erro no preenchimento do código da receita na informação do IRRF na DIRF que justificaria a discrepância que originou o lançamento. Não se pode assim, prejudicar o contribuinte que de posse de Comprovante de Rendimentos idôneo, corretamente declarou o seu rendimentos com as respectivas valores de IRRF.

Posto isso voto por conceder a compensação IRRF Retido no valor de R\$6.491,59 referente a fonte pagadora UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Trata o presente processo de glosas de despesas médicas, nos valores de R\$6.850,00 ref. Rejane A. Ritler, recibos de fls. 20 a 22 e R\$ 20.000,00 ref. a Gilson M. Peixoto, recibos de fls.15 a 18.

Entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando:

1. as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;
2. houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie;
3. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos, caso da edição de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em desfavor de prestador de serviço informado na declaração de renda do autuado, o que é suficiente para lançar sombra de suspeição sobre as demais despesas médicas de outros prestadores;
4. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;

5. houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pagos em espécie; ou
6. houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Nas hipóteses acima, a autoridade fiscal pode e deve intimar o contribuinte a comprovar o pagamento da despesa, com documentação bancária, ou mesmo a efetiva prestação do serviço com documentário médico (receitas, cópias de exames etc.).

E, no caso aqui em debate, o contribuinte se insere nos itens 1, 2 e 5 (p.ex. 10/07/2005-domingo, fl. 16.acima.

No presente caso, a apresentação das declarações, em nada reforça ou complementa a prova, pois, apenas repetem o que já se tem nos recibos apresentados, o que poderia ter sido feito com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque, extratos bancários ou exames e laudos técnicos atestando o serviço prestado.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços.

Quanto à doutrina e jurisprudência trazida aos autos, embora representem respeitável posição dos órgãos julgadores, não produzem norma geral e abstrata, restringindo sua vinculação aos casos particulares analisados.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual,

cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

A opção pelo pagamento em espécie, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual.

Considerando o exposto acima, há que se manter a glosa das deduções de despesas médicas efetuadas no Auto de Infração em apreço.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para conceder a compensação IRRF Retido no valor de R\$6.491,59 referente a fonte pagadora UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, mantendo os demais aspectos do lançamento.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.